

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/000.757/90-66

LAM

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.972

RECURSO NR.: 86.436 - FINSOCIAL FAT. - EX: 1986

RECORRENTE : G.A. SILVA & CIA. LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOIANIA-GO

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Dado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.A. SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995

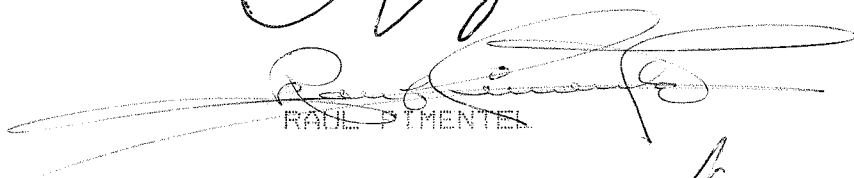


Processo nr. 10120/000.757/90-66

Acórdão nr. 101-87.972


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AU-SENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120-000.757/90-66
Acórdão nº 101-87.972

RELATÓRIO

G.A. SILVA & CIA LTDA., com sede em Goiânia-
GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita
Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o
lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de
encargos legais, com base no artigo 19, § 19 da Dec.lei nº
1.940/82; 29, 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial,
aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 da Dec.lei
nº 2.397/87, (FINSOCIAL/FATURAMENTO), consubstanciado no
Auto de Infração de fls. 02, incidente sobre receita
omitida pela referida empresa no ano-base de 1985,
levantada no processo nº 10120-000.758/90-29, com vistas à
cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício
de 1986.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/10,
tendo a interessada se reportado às razões de defesa
expendidas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

A efeito do que ocorrera com o processo
principal, a autoridade julgadora a quo manteve
integralmente a exigência através da decisão de fls. 36,
fundamentando-se no princípio da decorrência, no qual o
decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo

lim



Acórdão nº 101-87.972

grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 39/40 o tempestivo recurso encaminhado para este Colegiado, no qual a interessada se reporta aos argumentos de defesa apresentados no processo principal.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10120-000.757/90-66

Acórdão nº 101-87.972

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 100.435, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10120-000.758/90-29, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.497, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 19-05-92, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 421.318.145 (padrão monetário à época)

No caso, trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2º, 16º, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), incidente sobre a receita omitida pela retrocitada empresa, apuradas em procedimento fiscal de ofício com vistas à cobrança do IRPJ, no valor de Cr\$ 421.318.145, e que pela decisão acima, embora parcial, foi excluída da tributação.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de

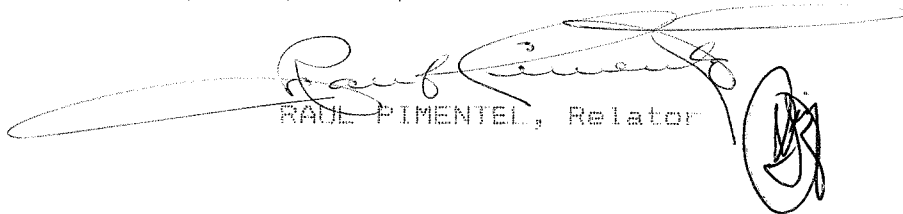
dir

[Assinatura]

Acórdão nº 101-87.972

jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator